



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001848/2006-33  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **3402-000.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de dezembro de 2015  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1999

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Jorge Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

O Município de Limeira/SP compensou supostos indébitos de PASEP relativos aos períodos de apuração de agosto de 1996 a fevereiro de 1999, com seus débitos relativos a

outros tributos, administrados pela RFB, vencidos e vincendos. O fundamento, à época, do alegado indébito seria de que a partir da edição da Medida Provisória (MP) 1212/95 foram editadas Medidas Provisórias subsequentes após o decurso do prazo de vigência da MP imediatamente anterior, deixando de observar o trintídio previsto pelo artigo 62 da CF. O valor original do indébito, consoante demonstrativo apresentado pelo peticionante, montava em RS 1.948.680,94.

Em 02 de agosto de 2007, foi editado Despacho Decisório (fls. 62 processo papel digitalizado) da unidade local da RFB (DRF Limeira/SP), o qual considerou não declarada a primeira Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01 a 13 (protocolada em 29/09/2006) pelo fato de ter sido feito em formulário, enquanto a IN SRF 460/2004 (art 31, § 1º, II, d) determinava que fosse feito eletronicamente. As demais DCOMP não foram homologadas ao fundamento de que não haveria indébito (crédito) a ser compensado, uma vez decaído seu direito à repetição do postulado indébito e também pelo motivo de que as normas insertas na MP 1.215/95 até sua última reedição foram válidas até a edição da Lei 9.715/98, acrescendo que o art. 17 desta Lei convalidou os atos praticados com base na última reedição daquela MP, o que se deu pela MP 1.676-37/98.

Em 07/12/2007, foi deferido pedido de liminar em mandado de segurança (nº 2007.61.09.010989-9 - 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP - fls. 148/154 do processo papel digitalizado), determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados neste processo e a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa, caso não houvesse outros débitos em aberto (inicial desse *mandamus* às fls. 160/180). A decisão, de 30/05/2008, no referido *writ* (fls. 353/363) manteve os termos da liminar em relação os débitos deste processo "*até a decisão final a ser proferida em sede administrativa, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante...*".

Em 20/07/2007, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho da unidade local da RFB (fls. 74/119), sendo aquela, por meio do Acórdão 14-35.412, da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 225/232), de 29/09/2011, julgada improcedente. Em 06/12/2011, foi interposto o presente recurso voluntário, onde, em suma, entende que seu direito à repetição não decaiu, e no mérito, argui que houve *vacatio legis* entre algumas das medidas provisórias que vieram a resultar na Lei 9.715/98, que deu novo regramento à cobrança do PIS/PASEP.

Às fls. 236 a 244, foi inserto aos autos, sem qualquer despacho circunstanciado, decisão em Agravo de Instrumento proferida pelo TRF3 em que consta como agravante o município de Limeira e como agravada a União, no qual a agravante insurge-se "*contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao PASEP do período que indica*". Nessa peça decisória monocrática, de 10/10/2011, o julgador enfrentou a questão da decadência do direito à repetição do indébito e o alcance do art. 3º da LC 118/2005, vazando a parte dispositiva do julgado nos seguintes termos: "*Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a cobrança do tributo discutido na ação de origem até seu julgamento, num plano de cognição exauriente, pelo Juízo de origem.*" Não há no recurso da municipalidade (interposto em 06/12/2011, portanto posterior à referida decisão em sede de agravo) qualquer menção a esse fato.

É o relatório.

## Voto

Dessume-se do relatado que o contribuinte, ao que tudo indica, ajuizou em 2011 uma ação declaratória cujos termos se tem notícia nos autos de forma incidental pelo julgamento do Agravo de Instrumento ao qual me referi no relatório.

Processo nº 10865.001848/2006-33  
Resolução nº **3402-000.722**

**S3-C4T2**  
Fl. 518

---

Em pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao processo nº 2011.03.00.029643-7/SP, referido no cabeçalho do Agravo, não obtive maiores informações, exceto que a data de autuação do mesmo operou-se em 29/09/2011, portanto em data anterior ao protocolo do recurso sob análise. Pelo que depreendi, este nº de processo se refere à autuação daquele Agravo.

Contudo, a recorrente omitiu em seu recurso qualquer menção a qualquer processo judicial, o qual, ao que tudo indica, conecta-se com a matéria deste processo administrativo.

Em consequência, para sabermos se aplica-se ao caso a Súmula nº 1 do CARF, mister que identifiquemos se o contribuinte ajuizou ação judicial que tenha mérito conexo com o deste autos.

Diante do exposto, Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local intime o contribuinte para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o processo judicial que deu azo à decisão em agravo de instrumento de fls. 236/244, assim como para que apresente cópia da petição inicial, cópia de eventuais decisões nesse processo, bem como Certidão de Objeto e Pé do mesmo.

Jorge Lock Freire